



Número: **0050004-96.2026.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 8.765.787,29**

Assuntos: **Limitada**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA EDUARDA ROSENDO AZEVEDO PESCADOS LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
YASMIN KARINE RODRIGUES DE AZEVEDO LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
C. M. AZEVEDO PESCADOS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FILIPE ALVES DE SOUZA PESCADOS LTDA (AUTOR(A))	

	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
IRIS GABRIELLE RODRIGUES DE AZEVEDO PESCADOS LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
VIVA MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JACQUELINE MARIZ RODRIGUES - ME (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
YASMIN KARINE R A PESCADOS LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ANÍDIA SILVA MEDEIROS FÉLIX registrado(a) civilmente como MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

Outros participantes	
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250448559	14/08/2026 08:10	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810520

PROCESSO Nº 0050004-96.2026.8.17.2001

REQUERENTES: MARIA EDUARDA ROSENDO AZEVEDO PESCADOS LTDA, YASMIN KARINE RODRIGUES DE AZEVEDO LTDA, C. M. AZEVEDO PESCADOS LTDA, FILIPE ALVES DE SOUZA PESCADOS LTDA, IRIS GABRIELLE RODRIGUES DE AZEVEDO PESCADOS LTDA, YASMIN KARINE R A PESCADOS LTDA, VIVA MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA, JACQUELINE MARIZ RODRIGUES

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

1. Relatório sintético da demanda

Trata-se de procedimento pré-processual de mediação e conciliação, cumulado com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado de forma integrada por **MARIA EDUARDA ROSENDO AZEVEDO PESCADOS LTDA, YASMIN KARINE RODRIGUES DE AZEVEDO LTDA, C. M. AZEVEDO PESCADOS LTDA, FILIPE ALVES DE SOUZA PESCADOS LTDA, IRIS GABRIELLE RODRIGUES DE AZEVEDO PESCADOS LTDA, YASMIN KARINE R A PESCADOS LTDA, VIVA MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA e JACQUELINE MARIZ RODRIGUES**, todas integrantes do denominado **Grupo Azevedo Pescados** (ID 242698763).

As requerentes alegam que atuam de forma coordenada e complementar nas atividades de comércio, distribuição, beneficiamento, armazenamento, logística e industrialização de pescados e alimentos no Estado de Pernambuco, operando no setor há mais de quarenta anos, com origem familiar e popular no Mercado Público de Afogados, nesta Capital. Aduzem que, apesar da consolidada trajetória e da expressiva função social e econômica que exercem na região, gerando postos de trabalho diretos e indiretos, passaram a enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais e exógenos extraordinários.

Apontam, dentre os fatores determinantes do desequilíbrio de fluxo de caixa, as perdas decorrentes do



desastre ecológico do derramamento de óleo que atingiu o litoral pernambucano no ano de 2019, o qual provocou abrupta retração no consumo de pescados e prejuízos superiores a um milhão de reais para o grupo. Relatam, ainda, os profundos impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19, marcados pela inadimplência de tradicionais clientes do setor alimentar, as transformações estruturais de mercado com o avanço acelerado de redes de atacarejos sobre pequenos varejistas e os elevados patamares de inadimplência ativa sofridos pela empresa perante sua base histórica de clientes.

Diante do cenário de severa restrição de capital de giro e asfixia financeira, as demandantes aduzem estar expostas à iminência de asfixia operacional provocada pelo ajuizamento pulverizado de execuções individuais, bloqueios sistemáticos de suas contas correntes e ordens de constrição que obstaculizam a manutenção das atividades diárias (ID 242682488). Defendem que o tratamento desordenado do passivo prejudica a própria preservação da fonte produtora e a perspectiva de pagamento isonômico de seus credores, justificando a instauração da presente mediação coletiva e a obtenção de stay period com fulcro no artigo 20-B da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Sob a alegação de estarem preenchidos os pressupostos autorizadores, postulam a concessão de **tutela de urgência em caráter antecedente, pelo prazo de sessenta dias, a fim de suspender todas as execuções, cumprimentos de sentença e atos expropriatórios promovidos em face das requerentes, bem como obstaculizar retenções unilaterais de recebíveis e compensações automáticas por instituições financeiras credoras, ordenando-se também a suspensão de anotações desfavoráveis perante os órgãos de proteção ao crédito** (ID 242698763).

Após a distribuição do feito, as requerentes comprovaram o recolhimento das guias de custas judiciais correspondentes para o regular processamento da demanda (ID 242769160 e ID 242769161). Determinada a emenda da inicial (ID 243343000), a parte autora promoveu a retificação do valor da causa pugnando pela concessão da gratuidade da justiça ou subsidiariamente a redução do valor das custas ou ainda o seu parcelamento (ID 244059905), tendo sido deferido o último pedido através da decisão de ID 244286513.

Os autos vieram então conclusos para análise dos requisitos processuais e do pleito cautelar liminar.

2. Competência territorial do Juízo recuperacional

Previamente à análise dos pressupostos de admissibilidade da mediação e da respectiva liminar, cumpre delimitar a competência territorial deste Juízo de Direito da Comarca de Recife/PE para processar e julgar o presente pleito, considerando o inseparável vínculo acessório e instrumental existente entre a medida cautelar e o eventual processo principal de recuperação de empresas.

O critério de fixação da competência territorial para os atos de insolvência e reestruturação empresarial encontra-se consagrado no artigo 3º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o qual dita que o juízo competente será aquele situado no local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de sociedade que possua sede no exterior.

A exegese do termo "principal estabelecimento" adotada de forma pacífica pela jurisprudência especializada não se vincula à mera indicação formal do endereço contido nos estatutos ou contratos sociais das empresas. Ao revés, o elemento determinante repousa sobre a verificação do centro nervoso da atividade, entendido como o local em que se concentram os atos de direção executiva, administração financeira, coordenação de logística, administração de pessoal e planejamento estratégico do grupo econômico.

Na hipótese fática delineada nos autos, resta inequivocamente demonstrado que o centro de governança econômica, financeira e administrativa do grupo devedor está concentrado em Recife/PE, localidade na qual todas as requerentes possuem suas respectivas sedes sociais e operacionais devidamente registradas e instaladas nos bairros de Curado, Afogados e Água Fria (ID 242698763).

Sendo assim, as principais decisões diretivas do **Grupo Azevedo Pescados** emanam desta Comarca, de modo que Recife/PE é o centro fático de condução dos negócios e comarca onde se gera o maior volume de



movimentações negociais e fluxo econômico. Em face dessas premissas, a competência desta Vara Cível da Capital para processar a cautelar em exame resta plenamente caracterizada, em perfeita consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. Legitimidade e preenchimento dos requisitos do art. 48

Firmada a competência jurisdicional deste Juízo, cumpre averiguar a legitimidade ativa *ad causam* das demandantes, cuja aferição para o processamento de mediação com o deferimento do *stay period* exige a demonstração de que as requerentes preenchem os requisitos de elegibilidade que lhes permitiriam postular a recuperação judicial principal, nos moldes do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos materiais de admissibilidade encontram-se dispostos no artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o qual elenca as condições cumulativas de **natureza temporal, jurídica e criminal** necessárias para que as empresas devedoras façam jus aos instrumentos protetivos de soerguimento. Eis a literalidade do dispositivo legal:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;II – não ter,

há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;III -

não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sob o aspecto **temporal**, as alterações contratuais e certidões simplificadas juntadas aos autos atestam que as requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos (ID 242679657). O histórico cadastral perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco demonstra que a constituição e o funcionamento das sociedades são longevos e regulares, superando com folga o lapso bienal exigido pelo caput do dispositivo normativo de regência.

No tocante aos **impedimentos legais**, as certidões cíveis e de falência acostadas aos autos atestam que nenhuma das requerentes possui falência decretada, bem como não se beneficiaram de concessão de recuperação judicial ou de plano especial de recuperação nos últimos cinco anos (ID 242679666).

No mesmo prumo, as **certidões criminais** do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região comprovam a ausência de condenações criminais transitadas em julgado em nome de quaisquer dos sócios controladores ou administradores das requerentes pelas infrações descritas na legislação falimentar (ID 242679681 e ID 242682482).

Também se verifica a regularidade quanto à ausência de débitos trabalhistas inadimplidos que obstem a fruição de direitos protetivos, conforme demonstram as respectivas certidões negativas trabalhistas adunadas (ID 242679672 e ID 242682484).

Dessa forma, restam, em princípio, atendidos todos os pressupostos formais cumulativos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, revelando a higidez jurídica e a legitimidade das requerentes para postular a instauração do procedimento preventivo e negociado de autocomposição.

4. Análise dos requisitos da tutela cautelar antecedente

Adentrando no exame do pedido de **tutela de urgência cautelar em caráter antecedente**, resta indagar



acerca da presença cumulativa dos pressupostos que autorizam a blindagem temporária dos ativos das demandantes, consistentes na **probabilidade do direito** e no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil e o artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O microssistema recuperacional introduzido pela Lei nº 14.112/2020 possibilita às devedoras em dificuldade econômico-financeira a utilização de **vias consensuais antecedentes de negociação de passivos, cujo intuito é mitigar a litigiosidade e estruturar um plano de pagamento antes de eventual judicialização complexa de uma recuperação judicial**.

A lei outorga de forma expressa a possibilidade de as requerentes obterem a suspensão das medidas constritivas pelo prazo de 60 (sessenta dias) a fim de lhes conferir o fôlego financeiro indispensável para o diálogo isonômico perante os credores.

A esse respeito, colaciona-se a previsão expressa do artigo 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que trata da possibilidade de admissão de conciliação e mediação antecedente ou incidental em processo de recuperação judicial:

Art. 20-B, inciso IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

No presente caso, **a probabilidade do direito** resta caracterizada pela prova documental contida na inicial diante do que preceitua a legislação vigente.

Por outro lado, **o perigo de dano** decorre do risco iminente de colapso operacional gerado pela asfixia financeira e estrangulamento de caixa das devedoras. O elevado número de execuções individuais e atos constritivos pulverizados, voltados a penhorar recursos de contas correntes e capturar recebíveis de cartões das requerentes, retira o capital circulante necessário para adimplir despesas essenciais do dia a dia, como fornecedores de pescados, energia e a folha salarial de colaboradores ativos (ID 242682488).

Mostra-se, portanto, prudente a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender temporariamente os atos de constrição patrimonial e garantir a estabilidade do fluxo financeiro do grupo devedor durante as negociações.

O fundamento que impede a expropriação desordenada de ativos essenciais enquanto se processa a negociação coletiva encontra abrigo nas diretrizes de preservação e *stay period* positivadas na legislação recuperacional:

Art. 6, § 4, incisos II e III:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo,

na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Assim sendo, restam configurados a probabilidade do direito à autocomposição supervisionada e o perigo concreto de dano irreparável às atividades econômicas do Grupo Azevedo Pescados, impondo-se o acolhimento da tutela de urgência pleiteada para viabilizar o soerguimento consensual das empresas.

5. Deferimento das cautelares e delimitação dos efeitos

Diante do preenchimento dos pressupostos autorizadores de urgência, faz-se necessária a concessão parcial da tutela provisória postulada na peça de ingresso, de modo a viabilizar um período de resguardo e estabilização financeira apto a amparar as tratativas consensuais iniciadas perante a jurisdição.

A medida fundamental e de maior relevância consiste na **imediata determinação de suspensão de todas as execuções** judiciais de caráter individual, cumprimentos de sentença, atos expropriatórios, ordens judiciais de bloqueio financeiro eletrônico por meio do sistema Sisbajud, arrestos, sequestros, penhoras, buscas e apreensões e quaisquer outras medidas constritivas de natureza judicial ou extrajudicial promovidas contra as sociedades e a empresária individual do grupo econômico pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta dias).

De forma correlata, a eficácia material do *stay period* exige que as instituições financeiras credoras se abstenham de promover atos unilaterais de agressão ao fluxo de caixa, tais como retenções automáticas de depósitos, travas e retenções bancárias automáticas incidentes sobre recebíveis de cartões de crédito e débito, compensações unilaterais de saldos de conta-corrente ou vencimentos antecipados forçados de contratos de mútuo bancário vencidos em desfavor das requerentes. Tais condutas privam as devedoras da posse imediata de suas receitas operacionais diárias e inviabilizam por completo o giro comercial, caracterizando autêntica asfixia financeira incompatível com o espírito de cooperação e com a integridade das tratativas de reestruturação do passivo.

Entendo, contudo, **que a proteção provisória não deve abranger a regularidade cadastral das requerentes perante as entidades de proteção ao crédito**, razão pela qual deixo de determinar a suspensão provisória da publicidade de apontamentos desfavoráveis de inadimplência, restrições cadastrais nos bancos de dados do SPC e do Serasa, bem como dos efeitos de protestos lavrados contra as requerentes perante os tabelionatos de protesto de títulos competentes, diante da publicidade e transparências necessárias às transações a serem realizadas no período excepcional que se pretende iniciar.

6. Instauração do procedimento de mediação e remessa ao CEJUSC

Declarada a viabilidade do procedimento preventivo e deferidas as cautelares indispensáveis, cumpre fixar as diretrizes de cunho prático e processual destinadas à imediata instauração do rito de autocomposição. Para tanto, determina-se a remessa sem tardar dos presentes autos eletrônicos ao **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) competente deste Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar a condução dos atos consensuais em ambiente institucional especializado.**

A secretaria do Cejusc deverá proceder com a célere designação de sessões e audiências de conciliação e mediação com a coletividade de credores listada analítica e sinteticamente na petição inicial (ID 242698734 e ID 242698737). Os credores ali individualizados deverão ser convidados a participar das rodadas de negociação, oportunidade em que serão apresentadas as bases econômicas do plano de reestruturação



empresarial e discutidas as formas de reescalonamento do passivo consolidado do grupo devedor.

Em observância aos princípios da celeridade, da cooperação e da eficiência processual, autoriza-se que as comunicações, convocações e convites formais aos credores possam ser veiculados diretamente pelas próprias requerentes por meios céleres, tais como correio eletrônico, notificações extrajudiciais ou aplicativos de mensagens instantâneas. Essa prerrogativa visa conferir agilidade à marcha procedimental e desonerar os mecanismos administrativos do Poder Judiciário, incumbindo às demandantes fazer prova da regular cientificação de todos os credores mediados e disponibilizar os dados e documentos necessários para conferir plena transparência ao procedimento de mediação.

7. Dispositivo decisório, expedientes e encerramento

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolho em parte os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas requerentes na petição inicial** (ID 242698763).

Determino:

a) a imediata instauração do Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação perante o Cejusc competente deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com amparo no artigo 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, determinando a remessa incontinenti dos autos eletrônicos para designação de sessões e audiências com os credores elencados na relação de credores acostada (ID 242698734 e ID 242698737);

b) a suspensão das execuções judiciais de natureza cível, empresarial e trabalhista, cumprimentos de sentença e quaisquer medidas constritivas, penhoras, arrestos, ordens eletrônicas de bloqueio Sisbajud ou buscas e apreensões promovidas contra as requerentes em trâmite perante o Poder Judiciário pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão e a competência de julgamento de ações de conhecimento nas varas de origem;

c) a proibição às instituições financeiras credoras de proceder a retenções unilaterais, travas e retenções bancárias automáticas de recebíveis de cartões de crédito e débito das requerentes, bem como de efetivar compensações unilaterais automáticas sobre saldos de conta-corrente para amortização de contratos de mútuo vencidos, durante a vigência do *stay period* de sessenta dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

d) a autorização para que as próprias requerentes promovam as notificações e convocações dos credores diretamente, fazendo uso de correio eletrônico ou outras vias céleres, cabendo-lhes comprovar as cientificações nos autos e prestar informações periódicas acerca do andamento das tratativas perante o Cejusc;

f) a intimação eletrônica das devedoras e de seus patronos constituídos, bem como a cientificação do órgão do **Ministério Público** sobre a instauração deste procedimento pré-processual coletivo para as providências decorrentes de sua função fiscalizadora da ordem jurídica.

Por fim, e em que pese se esteja a tratar de procedimento cautelar antecedente, e não de um processo de recuperação judicial, entendo imprescindível a nomeação de um administrador judicial para auxiliar o Juízo na condução do feito, fiscalizando as atividades do autor e as mediações perante a CEJUSC, colaborando, no que possível, com os processos de conciliação e mediação e, enfim, cumprindo as funções inscritas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo, para garantir aos demais credores o acesso a informações e o melhor acompanhamento da situação do requerente ao longo das tratativas de conciliação/mediação perante o CEJUSC.

NOMEIO então para o cargo de **Administrador Judicial**, a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ sob nº 23.062.374/0001-37, situada na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50100-160, com telefone para contato (81) 31298962 e e-mail contato@diligence.adm.br, representada pelos sócios Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE nº



30.472 e Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE nº 27.897, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal correspondente, devendo apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias unicamente para o acompanhamento do presente processo até a audiência de conciliação.

O Administrador Judicial ora nomeado deverá acompanhar o procedimento de conciliação/mediação junto ao CEJUSC e a informar a este Juízo, periodicamente, a respeito da situação patrimonial do autor e sobre o status das referidas mediações/conciliações, para garantia de maior publicidade de informações a todos os interessados

Esta decisão servirá como ofício e mandado de notificação de força genérica e imediata, ficando as próprias requerentes autorizadas a apresentá-la perante as serventias notariais, cartórios de protesto de títulos, órgãos de proteção ao crédito e instituições financeiras de relacionamento bancário para o imediato cumprimento das ordens de suspensão ora emanadas.

Intimem-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

